

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Almir Moura)

Altera o art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da legislação do imposto de renda das pessoas físicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....
VII – 50% (cinquenta por cento) das doações, documentalmente comprovadas, a instituições religiosas.

.....
§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VII fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”
(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 22 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conquista constitucional da liberdade religiosa constitui verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. Ora, além de a inviolabilidade da crença religiosa ser direito fundamental de todos constitucionalmente assegurado, cumpre lembrar o importante papel exercido pelas instituições religiosas na nossa sociedade. Tais instituições contribuem para amenizar as mazelas sociais hoje existentes no país, ao ampararem de diversas maneiras os mais necessitados.

Assim, com o objetivo de fortalecer a atuação das instituições religiosas, incentivando a participação de todos os brasileiros, proponho a dedução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda da pessoas físicas das doações, desde que documentalmente comprovadas, a instituições religiosas.

Em virtude do exposto, espero contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ALMIR MOURA